



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


Processo n°	10768.009075/2001-27
Recurso n°	127.072 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	303-34.611
Sessão de	16 de agosto de 2007
Embargante	BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS EM LIQ. EXTRAJUDICIAL
Interessado	

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/05/1991

Ementa: EMBARGOS REJEITADOS. RESTITUIÇÃO DE FINSOCIAL. RETORNO DE DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM. NÃO COMPROVADO O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL DE AÇÃO MOVIDA PELO SUJEITO PASSIVO. No recurso voluntário o interessado afirmou que ingressou com ação judicial na qual reivindica o reconhecimento de recolhimento indevido a título de Finsocial. Retorno de diligência sem que o interessado tenha logrado comprovar o trânsito em julgado de tal ação. Permanece válida a razão que o serviu de fundamento ao acórdão n° 303-31.668, de 21/10/2004, que por unanimidade decidiu não tomar conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-31.668 de 21/10/2004. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida (RICC, artigo 15, § 1º, inciso II).



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Considerados os relatórios anteriores constantes dos autos. Retorno de diligência. A razão, acusada em embargos propostos pelo r. sujeito passivo embargante da decisão proferida por esta Câmara, conforme Acórdão n.º 303-31.668, de 21.10.2004, e que impossibilitava o conhecimento do mérito, era a suposição de pendência de decisão judicial definitiva.

Foi determinada a diligência, por meio da Resolução nº303-01.268, de 24.01.2007, em busca de certeza ao alegado fato do trânsito em julgado de decisão judicial favorável à recorrente, que reconheceria seu direito de crédito de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, mas foi também requerida a juntada da competente certidão judicial. Realizada a diligência, foram juntados os documentos de fls.255/276.

Intimado pela DEINF/RJO (Intimação 263/2007, fls.255) a apresentar os documentos requeridos na Resolução supracitada, o interessado apresentou documentos que se referem ao processo judicial nº 98.02.06779-2 (Orig. 9101206982), em que figuram como PARTE A, T.P.P PROCESSAMENTO E OUTROS (sem especificar os outros), e, como PARTE R, UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. Esses documentos informam que quanto a esse processo, os Membros da 4ª Turma do TRF/2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, com base na proclamação de inconstitucionalidade no âmbito do RE nº 150.764-1/PE, pelo E. STF, com relação às disposições legais que aumentaram as alíquotas do FINSOCIAL. E que esta decisão do TRF/2ªR transitou em julgado em 04.11.1999 (documentos de fls.256/260 e 263/274).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Em que pese a clareza da intimação realizada por determinação desta Câmara, se observa que a resposta da interessada foi evasiva. Ora, o trânsito em julgado ocorrido em 04.11.1999, quanto à ação declaratória que originalmente era n.º 910120798-2, e na remessa oficial, segundo consta na certidão de fls.271, assumiu o n.º 98.02.06779-2, se refere às partes, de um lado, T.P.P Processamento Ltda e **Outros**, e de outro lado, União Federal. Apesar da clareza quanto ao objetivo desta Câmara de que a ora recorrente identificasse a ação em que foi autora, e na qual supostamente teria obtido decisão favorável com trânsito em julgado, a resposta evasiva não permite a conclusão de que a ora recorrente esteja efetivamente incluída entre os outros autores. Embora o objetivo da diligência estivesse explícito, e decorresse de dúvida suscitada em embargos declaratórios da interessada, tendo-lhe sido especificamente solicitado que apresentasse certidão do cartório judicial que obviamente atestasse ser o Banco Nacional de Investimentos S/A beneficiário da decisão supostamente transitada em julgado, ainda assim a informação fornecida não confirma o alegado nos embargos.

No penúltimo parágrafo do voto condutor da Resolução n.º 303-01.268, de 24.01.2007, em face da dúvida suscitada a partir dos embargos do sujeito passivo, quanto a haver decisão transitada em julgado em favor da recorrente, este relator propôs ao plenário que antes de decidir sobre o acolhimento, ou não, dos embargos propostos, que fosse feita a diligência para acostar certidão reconhecendo a interessada como beneficiária do alegado trânsito em julgado.

Como visto, a interessada não logrou fazê-lo. Não é possível afirmar que seja beneficiário da decisão judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls.271/272.

Entendo, pois, e s.m.j., que devem ser rejeitados os embargos e mantido o acórdão n.º 303- 31.688, de 21.10.2004.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator